



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 100/2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre revogação de dispositivos da Lei nº 960, de 28 de dezembro de 2000, que “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991”, e dá outras providências”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre revogação de dispositivos da Lei nº 960, de 28 de dezembro de 2000, que “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991”, e dá outras providências.

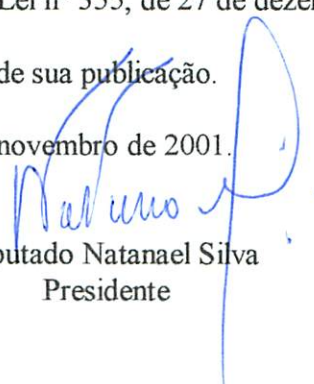
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 2º, da Lei nº 960, de 28 de dezembro de 2000, que “Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991”.

Art. 2º. Fica repristinado o inciso IX da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 11 ,DE 9 DE MAIO DE 2001.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre revogação de dispositivos da Lei nº 960, de 28 de dezembro de 2000, que ‘Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991’, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991, criou o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, definiu o seu funcionamento, bem como estabeleceu os critérios para nomeação de seus 16 (dezesesseis) membros, sendo 8 (oito), representantes do Poder Executivo e 8 (oito) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

O artigo 3º da Lei nº 355/91, dispõe:

“Art. 3º As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público, comprovando documentalmente suas atividades, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º A relação das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante escolha realizada entre as próprias entidades habilitadas, que encaminharão as indicações ao Ministério Público.

§ 2º O Ministério Público encaminhará ao Governador do Estado a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros e suplentes por elas indicados.

§ 3º Os Conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser substituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros”.

Ademais, por força constitucional é atribuição do Ministério Público a curadoria das Organizações não Governamentais.

Com o advento da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 – Reforma Administrativa, os órgãos do Poder Executivo que compunham o Conselho sofreram alteração de denominação ou foram extintos.

Assim, necessário se fez o encaminhamento de Projeto de Lei a essa Assembléia Legislativa para adequar a composição do Colegiado que, quando da aprovação, não observou a colaboração do Ministério Público no processo seletivo das organizações representativas da sociedade civil e nominou-as.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Caso este Poder Executivo usasse o recurso de veto parcial ao Projeto de Lei mencionado, comprometeria a composição do Conselho e, desta forma, o transformou na Lei nº 960/2000.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, a presente matéria busca apenas corrigir as distorções provocadas pela Lei nº 960/2000.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre revogação de dispositivos da Lei nº 960, de 28 de dezembro de 2000, que “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991”, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Ficam revogados os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, do artigo 2º, da Lei nº 960, de 28 de dezembro de 2000, que “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991”.

Art. 2º Fica ripristinado o inciso IX da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 960, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.  
DOE Nº 4646, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER;

II – Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD;

III – Secretário de Estado da Educação – SEDUC;

IV – Secretário de Estado da Saúde - SESAU;

V – Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Laser – SECEL;

VI – Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES;

VII – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

VIII – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN;

IX – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTERO/RO

X – Presidente do Lions clube de Porto Velho – Rio Madeira;

XI – Presidente da Sociedade Pestalozzi de Porto Velho;

XII – Presidente da Central Única dos Trabalhadores de Rondônia – CUT/RO;

XIII – Coordenador da Pastoral da Criança;

XIV – Coordenador da Pastoral do menor de Ji-Paraná;

XV – Presidente do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente de Porto Velho – CDCA; e

XVI – Presidente do Conselho Regional de Serviço Social – 23ª Região RO/AC.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2000, 112º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**

Governador

LEI Nº 355, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.  
DOE Nº 2440, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.  
DOE Nº 2477, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992 – ERRATA.

Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Governador, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros, sendo:

I – o Superintendente de Desporto e Lazer – SUDER;

II – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;

III – o Secretário de Estado da Educação – SEDUC;

IV – o Secretário de Estado da Saúde – SESAU;

V – Secretário Especial de Ação Comunitária – SEAC;

VI – o Comandante da Polícia Militar;

VII – o Secretário de Estado da Segurança Pública – SSP;

VIII – o Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania – SEJUCI;

*Ripusting* IX – 08 (oito) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovando documentalmente suas atividades bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º A relação das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante escolha realizada entre as próprias entidades habilitadas, que encaminharão as indicações ao Ministério Público.

§ 2º O Ministério Público encaminhará ao Governador do Estado a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros e suplentes por elas indicados.

§ 3º Os Conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser substituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 4º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 5º A posse dos Conselheiros dar-se-á pelo Governador do Estado, respeitando-se a indicação dos representantes da sociedade civil.

Art. 6º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

V – gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente constituído:

a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado para proteção, defesa e atendimento das crianças e adolescentes;

b) pelos recursos provenientes do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

d) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

e) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

f) por outros recursos que lhe forem destinados.

VI – propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – opinar sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, política de assistência social e políticas de proteção especial, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

IX – fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 7º A instalação do CONEDCA dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação da Lei.

Art. 8º O CONEDCA elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 dias a contar da sua instalação, ocasião em que elegerá sua primeira diretoria.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1991, 103º da República.

**ASSIS CANUTO**  
Governador, em exercício